



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005680-50.2014.815.0000.

Origem : *Comarca de Teixeira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Banco Itaú Consignado S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior.*
Agravado : *Maria Zélia Pereira.*
Advogado : *Thayza Kelly Medeiros Firmino.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE EM CONTRATO. PESSOA IDOSA. DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PLEITO INSTRUMENTAL DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES – E DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA COM RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO. PRAZO SUFICIENTE PARA CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA COMPLEXIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A aplicação de multa cominatória encontra respaldo legal nos arts. 461 e 462 do Código de Processo Civil e é cabível naquelas decisões que impõem o cumprimento de alguma obrigação de fazer. Trata-se de prerrogativa conferida ao julgador, que pode fixá-la, a fim de evitar a inadimplência da parte contra quem o pronunciamento é dirigido.

– É verdade que o juiz, ao entender pela aplicabilidade da medida, não pode se descuidar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisória a ponto de não coagir o réu, nem tão excessiva que seja inviável seu cumprimento.

– Os astreintes no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia não é desarrazoado ou exacerbado, considerando estarmos diante de parte que desenvolve atividade bancária, devendo, portanto, tal valor mostrar-se apto a estimular à parte a cumprir a determinação judicialmente imposta.

– Por conseguinte, quanto ao prazo de 5 (cinco) dias, tenho que este também mostra-se condizente com a realidade dos fatos, uma vez tratar-se de uma idosa aposentada, vítima de uma fraude, que não pode ser penalizada devido aos “inúmeros afazeres” da entidade bancária. Ademais, a obrigação imposta a esta é de pequena complexidade, fazendo-se o prazo firmado mais que suficiente ao seu cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Banco Itaú Consignado S/A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Teixeira que, nos autos da **Ação de Anulação/Cancelamento de Empréstimo Consignado cumulada com danos morais em decorrência de uso indevido de dados pessoais c/c Tutela Antecipada**, ajuizada por **Maria Zélia Pereira**, concedeu a medida de urgência requerida determinando ao agravado

“que se abstenha de realizar descontos referentes ao empréstimo consignado do contrato de numero 546302169, aberto em nome de Maria Zélia Pereira, ou suspenda os descontos em até cinco dias, se já tenha iniciado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, CPC, limitada ao período de dois meses, de modo que, após a passagem desse lapso, este juízo analisará a necessidade da prorrogação desta multa, bem como a conveniência de sua majoração”.(fls. 86).

Alega o agravante, em síntese, ausência de razoabilidade na fixação do prazo para o cumprimento da suspensão dos descontos, aduzindo a necessidade de trinta dias corridos para tanto, em virtude da quantidade de decisões a serem cumpridas e à realidade operacional das instituições financeiras.

Ressalta, ainda, patente desproporcionalidade no elevado valor

fixado a título de multa cominatória e a necessidade de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a impossibilidade de cumprir a decisão no prazo estipulado a causar-lhe evidente prejuízo jurídico.

Requer, portanto, ao fim, em provimento liminar, a suspensão do *decisum* objurgado e, em provimento final, seja estipulado prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão e a minoração da multa.

Acostou documentos (fls. 13/88).

Liminar indeferida às fls. 92/95.

Informações prestadas pelo juízo originário às fls. 102/103.

Não houve oferta de contrarrazões (fls. 106).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 107/109), deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Cumpre registrar, de antemão, a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade no caso vertente, razão pela qual conheço deste agravo, passando, pois, à sua análise.

Pretende o recorrente, através desta irresignação de instrumento a reforma da decisão *a quo* que ao deferir o pleito liminar formulado pela autora, determinou a suspensão dos descontos em até cinco dias, se já tenha iniciado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, CPC, limitada ao período de dois meses.

Consoante relatado, alega o agravante ausência de razoabilidade na fixação do prazo para o cumprimento da suspensão dos descontos e desproporcionalidade no elevado valor fixado a título de multa cominatória. Requereu em provimento final seja estipulado prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão e a minoração da multa.

Sem razão o agravante.

Consoante consignado na decisão liminar de fls. 92/95, a aplicação de multa cominatória encontra respaldo legal nos arts. 461 e 462 do Código de Processo Civil e é cabível naquelas decisões que impõem o cumprimento de alguma obrigação de fazer. Trata-se de prerrogativa conferida ao julgador, que pode fixá-la, a fim de evitar a inadimplência da parte contra quem o pronunciamento é dirigido.

É verdade que o juiz, ao entender pela aplicabilidade da medida, não pode se descuidar de observar os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, de modo que não seja irrisória a ponto de não coagir o réu, nem tão excessiva que seja inviável seu cumprimento.

No entendimento de Humberto Theodoro Junior:

“a) a aplicação da multa não se liga a poder discricionário do juiz; sempre que esta for 'suficiente e compatível com a obrigação' (art. 461, § 4º), terá o juiz de aplicá-la. Só ficará descartado o emprego da multa quando esta revelar-se absolutamente inócua ou descabida, em virtude das circunstâncias; [...] d) cabe ao juiz agir com prudência a fim de arbitrar multa que seja, segundo o mandamento legal, “suficiente ou compatível” com a obrigação. Cabe-lhe procurar a 'adequação', que vem a ser o juízo de possibilidade de a multa realmente servir para provocar o cumprimento da obrigação [...] é necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto [...].” (Curso de Direito Processual Civil, 2006, p. 25-26)

Neste sentido, dispôs o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES . FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa.

2. Rever o valor fixado a título de astreintes, quando não irrisório ou exorbitante, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 339.268/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

E também, esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PENHORA ONLINE DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL LIMITAÇÃO DO VALOR - IRRESIGNAÇÃO

*MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Astreintes. Minoração do valor em exceção de pré-executividade. Insurgência. Possibilidade de alteração por juiz, inclusive de ofício. Inteligência do art. 461, §6º, do CPC. Redução drástica. Não atendimento do princípio da razoabilidade. Valor irrisório. Elevação da multa. Provimento parcial do recurso. - CPC, art. 461, §6º. **O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. - Mesmo considerando a possibilidade de alteração da multa, este novo valor não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser irrisório, premiando-se indevidamente o devedor que não cumpriu a decisão judicial que lhe desfavorecia.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020050522388003 - Órgão 1 Câmara Cível - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 17/04/2008.. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110498132002 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 18-12-2012*

Outrossim, o prazo para o seu cumprimento deverá ser razoável, apto a possibilitar o adimplemento pelo devedor, conforme prevê o § 4º do artigo 461 do CPC, *in verbis*:

*“§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, **fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**”*

Assim, ao meu sentir, os astreintes no montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia** não é desarrazoado ou exacerbado, considerando estarmos diante de parte que desenvolve atividade bancária, devendo, portanto, tal valor mostrar-se apto a estimular à parte a cumprir a determinação judicialmente imposta.

Por conseguinte, quanto ao prazo de 5 (cinco) dias, tenho que este também mostra-se condizente com a realidade dos fatos, uma vez tratar-se de uma idosa aposentada, vítima de uma fraude, que não pode ser penalizada devido aos “inúmeros afazeres” da entidade bancária. Ademais, a obrigação imposta a esta é de pequena complexidade, fazendo-se o prazo firmado mais que suficiente ao seu cumprimento.

Ante o exposto, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator